

**LEI Nº 10.313, DE 3 DE JANEIRO DE 2024**  
**DOE Nº 35.668, DE 04 DE JANEIRO DE 2024**

Dispõe sobre a proibição e a sanção de trotes em telefones de emergência no Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido passar trote em telefones de emergência, entendido como a comunicação falsa ou enganosa que provoque movimentação indevida ou desnecessária dos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de ocorrências urgentes, tais como polícia, bombeiros, defesa civil, ambulâncias e outros.

Art. 2º Aquele que infringir o disposto no art. 1º desta Lei ficará sujeito à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada trote, sem prejuízo das demais sanções civis e penais cabíveis.

Art. 3º A multa prevista no art. 2º desta Lei será aplicada pelo órgão público responsável pelo atendimento de emergência que receber o trote, mediante procedimento administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao infrator, conforme dispuser o regulamento.

Art. 4º O valor arrecadado com as multas será destinado ao Fundo Estadual de Segurança Pública e Defesa Social (FESPDS), criado pela Lei Estadual nº 8.905, de 6 de novembro de 2019.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 3 de janeiro de 2024.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado